

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Requer o envio de requerimento de informações ao Poder Executivo solicitando esclarecimentos a respeito da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^{a.}, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às providências que têm sido tomadas pelo Poder Executivo quanto à elaboração e formalização da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNAMRA), prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, chamada Lei de Migração¹, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017².

Nesse sentido, são formalizadas as indagações que se seguem.

1. Há ato ou atos normativos do Poder Executivo definindo uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação dessa Política abrangente, conforme previstos no § 1º do art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017? Em caso afirmativo, quais são e por quem foram editados?

1 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 *Institui a Lei de Migração*. Acesso em: 28 out. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>

2 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: *Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração*. Acesso em: 28 out. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>



2. Há estudos sendo desenvolvidos no sentido de estabelecer uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação desta Política abrangente? Em caso afirmativo, por quais órgãos do Poder Executivo e há quanto tempo? Existe articulação com outros entes federativos?

3. Há previsão de participação do Poder Legislativo nesse processo de elaboração e estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia? Em caso afirmativo, de que maneira e em que termos?

4. Nos termos do § 2º do art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, quais planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos da Lei de Migração e coordenação entre órgãos e colegiados setoriais têm sido desenvolvidos pelo Poder Executivo?

5. Afora a Operação Acolhida, destinada a acolher imigrantes venezuelanos, que outros planos e projetos relativos à inserção de migrantes na sociedade brasileira têm sido desenvolvidos pelo Poder Executivo?

6. Que medidas têm sido adotadas pelo Poder Executivo para, com base no § 3º do art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, *ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, inclusive com a criação de banco de dados?* Como têm sido esses dados disponibilizados à sociedade brasileira?

7. Como tem o Poder Executivo interagido com a academia e com a sociedade civil organizada no sentido de sistematizar e viabilizar uma política migratória efetiva e eficaz?

8. Quais processos de avaliação têm sido utilizados relativos à política migratória do País e quais os resultados obtidos desde a edição da Lei de Migração e do seu regulamento, no que concerne à inserção desses migrantes na sociedade brasileira e no mercado formal de trabalho?



JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia** tem a finalidade de *coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive contando com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.*

Conquanto o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabeleça as competências dos vários órgãos do Poder Executivo quanto à atuação para as questões práticas relativas à concessão, ou não, dos diferentes tipos de vistos para a entrada e permanência de estrangeiros no País, sejam eles imigrantes ou tenham vindo ao Brasil por outras razões, tais como turismo, estudo, trabalho, reunião familiar, esse decreto regulamentador não dispõe sobre a referida Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Abordam-se, assim, os assuntos relativos à tramitação e ao processo para a proteção ao migrante; concessão de refúgio; redução da apatridia e proteção do apátrida. Contudo, conforme acima afirmado, não é prevista, no instrumento, uma política de Estado abrangente e estruturada que contemple os vários desafios, problemas e possibilidades de enfrentamento das questões que envolvem tanto a imigração, como a própria emigração, que não é desprovida de consequências, inclusive econômicas.

É bem verdade que o Estado brasileiro formalizou, na Operação Acolhida, uma Política de Estado transversal destinada a enfrentar as dificuldades e agruras provocadas pela imigração acentuada de venezuelanos em direção ao Brasil, decorrente da crise humanitária que se abateu sobre a nação coirmã. Nesse caso, tendo como porta de entrada principalmente o Estado de Roraima, houve sobrecarga inesperada aos equipamentos e serviços públicos, que tiveram de se adequar para se adaptar à realidade posta.



Não se tem, entretanto, notícia de estudos transversais, no âmbito do Poder Executivo, para a elaboração de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia estruturada e de longo prazo, a ser eventualmente encaminhada ao Congresso Nacional, como, de resto, acontece com várias outras políticas de Estado, tais como o Plano Nacional de Educação e a Política de Defesa Nacional.

Considera-se, portanto, essencial saber do Poder Executivo quais são os trâmites em andamento para que seja consubstanciada uma Política Nacional de Refúgio e Apatridia de longo prazo, com previsão de avaliação, atualização e reestruturação periódicas.

Desse modo, são feitas as indagações postas no presente Requerimento de Informações, de forma que o Congresso Nacional possa ser adequadamente esclarecido a respeito das medidas e ações que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo, no sentido de dar adequado cumprimento ao art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração.

Por oportuno, recorde-se que esse dispositivo prevê, entre outras coisas, que a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

Nesse sentido, prevê esse diploma legal que:

1. o Poder Executivo federal, por ato normativo, poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia;
2. que ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos da referida Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais; e
3. que, para a formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação



de banco de dados no qual sejam compiladas essas informações.

Deseja-se, portanto, saber do Poder Executivo como está, neste momento, o processo de elaboração, avaliação e acompanhamento dessa Política.

Estaremos, assim, enquanto representantes do povo, exercendo o poder-dever de sermos adequadamente informados para dar cumprimento ao múnus que nos é atribuído, de forma exclusiva, pelos incisos X e XI do art. 49 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Legislativo, de forma exclusiva, a tarefa de *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; assim como de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.*

Se o Congresso Nacional discutiu e aprovou determinada norma que atribui obrigações específicas ao Poder Executivo – que chancelou, pela sanção presidencial, essa decisão –, cabe a este Parlamento verificar o estágio de implementação dessa decisão legislativa, assim exercendo, no sistema constitucional de freios e contrapesos, a sua inderrogável atribuição de vigilância e fiscalização, inclusive como forma de se fazer respeitar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

